



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

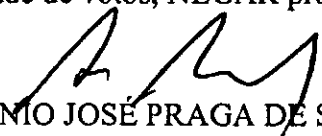
Processo nº 10480.005799/2002-07
Recurso nº 301-126.824 Especial do Procurador
Matéria Imposto Territorial Rural
Acórdão nº CSRF/03-05.671
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Valadares Farias

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – SÚMULA Nº 01
DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES –
NULIDADE.

É cediço o entendimento deste colegiado de que a Notificação de
Lançamento que não apresenta a identificação da autoridade que
a expediu é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas
Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nilton Luiz
Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente
momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.





Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 19/10/2004 que, por unanimidade de votos, anulou o processo *ab initio*.

A Câmara fundamenta sua decisão no argumento de que a notificação de lançamento, por não possuir a identificação da autoridade que a expediu, é nula.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 302-34.831, que recebeu a seguinte ementa:

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.
Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.
Recurso parcialmente provido.

O recorrente aduz que o contribuinte, em momento algum, suscitou dúvidas sobre a identificação constante na notificação de lançamento. Afirma que o julgado valoriza a forma em detrimento da verdade material. Ademais, as notificações de lançamento até 31/12/96 abarcam as contribuições sindicais, valores com objetivos e destinações diversas.

Acrescenta ainda que:

Desta forma, a chamada **Notificação de Lançamento do ITR**, não é propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, não está esta dita notificação sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o v. acórdão ora recorrido. (grifos no original).

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 126/131), alegando que os argumentos apresentados pela PFN são infundados, uma vez que o ITR, por ser um tributo, tem o lançamento e a cobrança vinculados ao Código Tributário Nacional. Assim, deveria ser obedecido o rito formal presente no art. 142 do mesmo Código.

X

Aduz ainda que, mesmo que o auto de infração fosse válido, o lançamento seria improcedente, já que as terras da fazenda estão localizadas no Raso da Catarina, região declarada como zona de preservação ambiental pelo Decreto Estadual nº 7.972/2001.

Requer que seja mantida a decisão prolatada no Acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional apontou a divergência necessária, conforme se depreende no despacho do atual Presidente da Câmara recorrida.

Conforme expressa o relatório, a questão versa sobre a irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional face à declaração de nulidade da notificação de lançamento, por vício formal, exarada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em reiteradas decisões, tanto as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm adotado o posicionamento de que as notificações de lançamento, quando não apresentam a identificação da autoridade expedidora, são nulas por vício formal.

Tanto é assim que o Terceiro Conselho de Contribuintes editou a sua Súmula nº 01, publicada em 12 de dezembro de 2006, que apresenta o seguinte teor:

Súmula 3ºCC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Salienta-se que a consubstanciação de jurisprudência dominante de Câmara de Conselho de Contribuintes em súmula seguia as disposições dos art. 29 e 30 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à data da interposição do recurso especial. O inciso I do referido artigo 30 estabelece que:

Art. 30. A condensação de jurisprudência predominante da Câmara em súmula será de iniciativa de qualquer Conselheiro e depende cumulativamente :

I – de proposta dirigida ao Presidente da Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente, e **que não contrariem a jurisprudência da instância especial**; (grifei)

Em face do exposto, rendo-me ao disposto na Súmula nº 1 e voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 26 de fevereiro de 2008.

Relatora Anelise Daudt Prieto

